



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/19/2008 às 15:50
12/12 / estagiário

MPV - 440

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/11/07	proposição Medida Provisória nº 440/2008			
autor Dep. Jovair Arantes			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

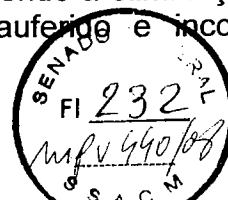
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

“§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.”

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar de subsídio consiste, na verdade, em um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção').” A regra da “absorção” produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina “demolição” daquele direito lícitamente auferido e incorporado ao



patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

